



LEI MUNICIPAL Nº 875/2025
PEIXE-TO, 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC, ESTABELECE NORMAS PARA SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas na **Lei Orgânica do Município (Art. 15, I; XXII; Art. 17, VIII)**, e com suporte na Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Fundo Municipal de Cultura – FMC, instrumento de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de captar, gerir e aplicar recursos destinados ao fomento das atividades culturais no Município, em consonância com a Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024 e com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura será integrado ao Sistema Municipal de Cultura, sendo orientado pelos seguintes princípios:

- I – Democratização do acesso aos recursos públicos de fomento;
- II – Valorização da diversidade cultural e das expressões locais;
- III – Promoção da cidadania e da inclusão social por meio da cultura;
- IV – Transparência, publicidade e participação social;
- V – Fortalecimento da cultura como vetor de desenvolvimento.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura tem por objetivos:

- I – Financiar a execução de programas, projetos, ações e atividades culturais no Município;
- II – Apoiar artistas, coletivos, grupos, produtores culturais e organizações da sociedade civil;
- III – Promover a formação, pesquisa, preservação e difusão de bens e valores culturais;
- IV – Incentivar a economia criativa e solidária de base cultural;
- V – Priorizar a execução das metas previstas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – Dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – Transferências de recursos da União, do Estado do Tocantins ou de outros entes federativos;
- III – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos próprios recursos;
- V – Repasses oriundos de convênios, termos de fomento ou cooperação;
- VI – Outras receitas legalmente destinadas à cultura.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura devem ser depositados em conta bancária específica, proporcionando a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 5º A gestão do Fundo Municipal de Cultura é exercida pela Secretaria Municipal de Cultura, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

- I – Elaborar o plano de aplicação anual dos recursos do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Cultura;
- II – Executar os programas e projetos aprovados;
- III – Prestar contas da utilização dos recursos à sociedade e aos órgãos de controle.



Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- I – Aprovar o plano anual de aplicação do Fundo Municipal de Cultura;
- II – Acompanhar e avaliar a execução dos recursos e seus impactos culturais;
- III – Propor diretrizes para editais e seleções públicas.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura podem ser aplicados por meio de:

- I – Editais públicos de seleção, com critérios objetivos, transparentes e democráticos;
- II – Premiações e bolsas de estímulo à produção e difusão cultural;
- III – Termos de fomento ou de cooperação com organizações da sociedade civil;
- IV - Promoção de eventos com mérito cultural, estimulando a economia criativa;
- V – Apoio direto a ações, programas e projetos culturais de interesse público.

Art. 9º As modalidades de fomento devem respeitar o disposto na Lei Federal nº 14.903, de 2024, observando:

- I – A distinção entre fomento e contratação;
- II – A simplificação de exigências para pequenos produtores e grupos informais;
- III – O incentivo à descentralização territorial e temática.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Cultura deve publicar, anualmente, relatório de gestão do Fundo Municipal de Cultura, contendo:

- I – Receitas e despesas detalhadas;
- II – Projetos, ações e programas apoiados;
- III – Indicadores de impacto cultural e social.

Art. 11. Os proponentes contemplados com recursos do Fundo Municipal de Cultura devem apresentar prestação de contas simplificada ou detalhada, conforme regulamento específico, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 12. A regulamentação desta Lei pode ser realizada por DECRETO do Poder Executivo, na conformidade das demandas necessárias à realização dos atos dela decorrentes.


Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. REVOGAM-SE as disposições em contrário, especificamente os artigos 50 até o art. 60 da Lei Municipal Nº 670/2013, de 25 de novembro de 2013 (25/11/2013), no que tange a fundo municipal de Cultura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, em 19 de dezembro de 2025.


AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE

CERTIFICO para os devidos fins, que a presente Lei foi Publicada no Mural da Prefeitura Municipal, nessa data.

Peixe-TO, 19 de dezembro de 2025.


Adivan Araújo Ponce Leones
Secretária Mun. de Administração e Finanças
DM. 001/2025

